



Número: **0817274-56.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **04/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO AUDRIN BEZERRA (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79884 402	21/03/2022 09:59	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

[Acidente de Trânsito, DPVAT]

Processo nº: 0817274-56.2019.8.20.5106

AUTOR: ANTONIO AUDRIN BEZERRA

RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**S E N T E N Ç A**

EMENTA: DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL –  
SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA -  
RESISTÊNCIA INFUNDADA DA PARTE RÉ - HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE  
DESISTÊNCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO.

ANTONIO AUDRIN BEZERRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também identificada e, posteriormente, requereu a desistência da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito.

A ré foi intimada para se pronunciar sobre o pedido de desistência, apresentando resistência, ao argumento de que a homologação do pedido resultaria na possibilidade de ingresso com nova ação judicial.

## **É o breve relato. Decido.**

Importa em extinção do processo o fato de a parte autora desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Em que pese a resistência da parte ré, tem-se que a mesma não merece prosperar, até porque a própria ré, em sua contestação, pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, embora por motivo diverso, o que se afigura contraditório com sua resistência.

Neste sentido comenta Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "*O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito*" (Nery Júnior, Nelson/ Nery, Rosa Maria de Andrade/ Código de Processo Comentado/ 16. ed. rev., atual. e ampl.. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

Quanto a essa temática, já se posicionou o Eg. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

**Ementa:** "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ 1. Desistência da ação após decorrido o prazo para resposta (§ 4º do artigo 267 do CPC). *Consoante cediço nesta Corte, após o oferecimento da resposta, o autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, devendo eventual recusa, contudo, ser devidamente fundamentada, não bastando a simples discordância, a fim de se afastar inaceitável abuso de direito. Precedentes.* Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. nº 1.520.422/DF, Relator o Ministro MARCO BUZZI, Acórdão publicado no DJe de 01/07/2015). (Destaquei).

Por tais fundamentos, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, tal como estabelece o art. 485, VIII, do CPC.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo a desistência** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade judiciária.

Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º do CPC, restando tal obrigação suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, datado na data da assinatura eletrônica.

**UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**

JUÍZA DE DIREITO  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)